

Processo: 871848
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Canápolis

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Vereador Vanderlei Rosa Gomes, em face do Sr. Edilson Alves Santana, ex-Prefeito do Município de Canápolis, à vista de possíveis irregularidades praticadas durante a gestão 2009/2012.

Em síntese, os apontamentos circunscrevem-se à: (I) disponibilização de maquinários agrícolas municipais para prestação de serviços em imóvel rural de propriedade do Sr. José Firmino da Silva; (II) cessão irregular de servidores municipais à Santa Casa de Misericórdia, com ônus para esta, sem fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas; (III) pagamento de horas extras a servidores comissionados no Poder Executivo, infringindo a Lei Municipal n. 2.043/05, Estatuto dos Servidores Públicos de Canápolis.

Após regular tramitação do feito, o então Relator, fls.12.699/12.700, determinou a citação dos gestores abaixo relacionados, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados no estudo técnico de fls. 12.671/12.695, ratificado pelo Ministério Público de Contas, fls. 12.697/12.698, a conferir:

1. Edilson Alves Santana – Prefeito à época;
2. Alberto Ângelo de Gouveia – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;
3. Edriane Maria Pereira Silva – Diretora da Casa de Cultura;
4. Aparecida Marta Moreira Ferro – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
5. Eliane Aparecida da Silveira – Secretária Municipal de Promoção Social;
6. Rogério Martins Cortes – Coordenador de Compras e Licitações;
7. Alessandro de Menezes Lopes – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
8. Nádia Aparecida de Moura Vieira Ferro – Secretária Municipal de Governo;
9. Mara Lúcia de Freitas – Secretária Municipal de Saúde;
10. Leoberto Dutra Soares – Secretário Municipal de Fazenda;
11. Julesmar da Silva – Superintendente do Departamento de Cultura;
12. Andréia Maria Oliveira – Superintendente do Departamento de Recursos Humanos;
13. Larissa Vieira Santana – Secretária Municipal de Saúde; e

14. Júlio César de Freitas – Secretário Municipal de Governo.

Devidamente citados, consoante documentos de fls. 12.711/12.735, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 12.736/12.759, 12.760/12.775 e 12.779/12.788.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, fls. 12.791/12.803, concluiu pela manutenção das irregularidades, registrando que as ocorrências apontadas nos itens II.1.2.1.a, II.1.2.1.b, II.1.2.1.c, do relatório, seriam passíveis da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas, fls.12.806/12.809v, entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, sem prejuízo da análise do dano causado ao erário decorrente do pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão. Em seguida, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida e concluiu pela necessidade do retorno dos autos à Unidade Técnica, para a individualização do dano ao erário, devidamente quantificado, de acordo os períodos nos quais os responsáveis estiveram à frente de suas funções e realizaram as solicitações de pagamento das horas extras ora questionadas.

Diante do exposto, acolho a proposta ministerial e encaminho os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para que proceda ao detalhamento da irregularidade em referência, levando-se em consideração a argumentação referendada pela douta representante do Ministério Público de Contas.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)